



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**DANIELA KAROLINE DOS SANTOS MARINHO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A (IM)POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO**

**Brasília**

**2019**

**DANIELA KAROLINE DOS SANTOS MARINHO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A (IM)POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves.

**Brasília**

**2019**

**DANIELA KAROLINE DOS SANTOS MARINHO**

**ABANDONO AFETIVO INVERSO E A (IM)POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, \_\_\_\_ de maio de 2019

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Luciano de Medeiros Alves  
Orientador

---

Prof. Eleonora Saraiva  
Avaliador

*Dedico esta monografia aos meus avós, paternos Jorcelina Pereira e João Gomes e maternos Raimunda Almeida e Alvino Almeida, que de forma direta e indireta contribuíram para minha formação pessoal e serviram de inspiração para o desenvolvimento deste trabalho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu esposo Agnaldo e meus filhos Arthur e Cauã, que me apoiaram desde o início do curso e souberam compreender minha ausência no decorrer da elaboração deste trabalho.

Agradeço ao professor orientador Luciano de Medeiros Alves, pelo suporte e conhecimento compartilhado durante a orientação.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a (im)possibilidade de deserdação, exclusão de herdeiros necessários por falta de vínculo afetivo entre estes e o *de cujus*, levando em consideração que tal hipótese não se encontra expressamente prevista em lei. No desenvolvimento do trabalho será abordada a atual situação dos idosos no Brasil, a vulnerabilidade decorrente do aumento da expectativa de vida e o cenário em que estes se encontram no âmbito familiar e na sociedade. Também serão analisadas as normas e os princípios constitucionais que se aplicam com intuito de protegê-los. Além disso, trataremos do afeto como bem jurídico e do abandono afetivo inverso como possibilidade para a exclusão sucessória por deserdação. Outrossim, abordaremos os tipos de exclusão sucessória, diferenciando indignidade de deserdação. Por fim, serão analisados projetos de lei que tratam do abandono afetivo inverso e da deserdação, além de casos jurisprudenciais, para entendermos o posicionamento dos Tribunais brasileiros a respeito do tema.

**Palavras-chave:** Idoso. Abandono afetivo inverso. Deserdação.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	9
1.1 <b>Conceito de Idoso</b> .....	9
1.2 <b>Proteção aos Direitos dos Idosos</b> .....	10
1.2.1 Estatuto do Idoso .....	11
1.3 <b>Direitos dos Idosos na Constituição Federal de 1988</b> .....	12
1.3.1 Princípio da Função Social da Família .....	14
1.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar .....	15
1.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	16
1.3.4 Princípio da Afetividade .....	17
1.4 <b>Atual Cenário Familiar no Brasil</b> .....	19
<b>2 ABANDONO AFETIVO</b> .....	22
2.1 <b>Afeto Como Bem Jurídico</b> .....	23
2.2 <b>Abandono Afetivo Inverso</b> .....	24
2.3 <b>Abandono Afetivo Inverso e a Responsabilização Civil</b> .....	26
2.4 <b>Projeto de Lei n. 4.294 de 2008</b> .....	29
<b>3 DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO</b> .....	32
3.1 <b>Indignidade</b> .....	33
3.1.1 Requisitos da Indignidade .....	33
3.1.2 Causas da Indignidade .....	33
3.1.3 Efeitos da Indignidade .....	35
3.2 <b>Deserdação</b> .....	35
3.2.1 Requisitos da Deserdação .....	37
3.2.2 Causas da Deserdação .....	38
3.2.3 Efeitos da Deserdação .....	42
3.3 <b>Abandono afetivo inverso e a deserdação</b> .....	43
3.4 <b>Projetos de lei: n. 118/2010 e n. 3.114/2015</b> .....	46
3.5 <b>Entendimento jurisprudencial brasileiro acerca da possibilidade de deserdação em face do abandono afetivo inverso</b> .....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

O abandono afetivo inverso consiste no abandono afetivo, moral ou psicológico sofrido por idosos em relação a seus filhos. Já a deserdação é a privação de uma pessoa a um direito sucessório. Assim, buscamos amparo nas leis constitucionais e infraconstitucionais que assegurem a proteção aos idosos, além de debater a possibilidade de excluir ou não um herdeiro que não deu amparo afetivo ao seu ascendente.

O abandono afetivo sofrido pelos idosos é um problema atual e relevante, posto que a população brasileira está tendo uma expectativa de vida maior, conseqüentemente ficando mais vulnerável física e psicologicamente, o que oferece risco a dignidade da pessoa idosa. Também observamos que na atualidade ocorreram mudanças no cenário das famílias, que agora se baseiam mais no afeto do que no sangue.

As obrigações dos filhos com os pais, previstas na Constituição Federal Brasileira e no Código Civil, muitas vezes não são cumpridas, ocorrendo assim o abandono afetivo inverso. Esse abandono afetivo, ocorrido durante a fase da vida em que os idosos mais precisam de atenção dos filhos, dá ensejo a possibilidade de deserdação, porém, o nosso ordenamento jurídico apresenta um rol taxativo de possibilidades que não inclui o abandono afetivo, o que nos leva a uma reflexão.

Essas situações exigem uma abordagem atenciosa por parte das autoridades e embora já tenha legislação defendendo os direitos dos idosos, não há lei específica para o abandono afetivo inverso e deserdação, fazendo com que os magistrados precisem usar analogias e baseiem-se em princípios constitucionais, juízos morais, para chegar a soluções justas.

Para evitar polêmica entre a comunidade jurídica, diminuir os conflitos, problemas de interpretação e amparar de forma mais justa os idosos, os legisladores deveriam se atentar a essa problemática e criar normas que garantam de fato proteção aos idosos, para que eles não sejam abandonados.

O tema abordado será apresentado da seguinte forma: no primeiro capítulo falaremos sobre o idoso e a legislação brasileira, no segundo, abordaremos a questão do abandono afetivo inverso, suas características e implicações, por fim, no terceiro capítulo focaremos na deserdação, as suas causas, efeitos e nas possibilidades de aplicação deste instituto pela falta de afeto entre filhos e pais.

A metodologia adotada neste trabalho será a linha dogmática instrumental, pois abordaremos o abandono afetivo inverso e a (im)possibilidade de deserdação, observando os conflitos de interpretação do tema, os problemas para enquadramento do tema na norma, visto que o assunto ainda não está efetivamente positivado, analisando os princípios a serem usados e buscando soluções para esses problemas a partir de pesquisa doutrinária, jurisprudencial e artigos científicos.

## 1 O IDOSO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo dados do IBGE, a população brasileira seguiu a predisposição de envelhecimento da população mundial, superando o número de 30,2 milhões em 2017. Esse número refere-se a um crescimento de 18% de idosos, tornando esse conjunto cada vez mais representativo para o Brasil<sup>1</sup>.

E, em decorrência dessa demanda populacional aumenta a preocupação com as pessoas idosas, que possuem direitos fundamentais dispostos não apenas da Constituição, mas, também em outros diplomas legais, como o Estatuto do Idoso<sup>2</sup>:

“que foi promulgado com a intenção de ser um instrumento de garantia ao envelhecimento digno, devendo este ser proporcionado solidariamente pelo Estado, pela família e pela sociedade”<sup>3</sup>.

### 1.1 Conceito de Idoso

De acordo com Diniz, idoso é aquele que desfruta de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que lhes são assegurados por lei ou por outros meios, com todas as facilidades e possibilidades que lhes garantam a preservação da saúde física e psicológica e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, proporcionando-lhes liberdade e dignidade<sup>4</sup>.

Para a Lei 10.741/2003 idoso é aquele indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos<sup>5</sup>. Já a Organização Mundial da Saúde leva em consideração a qualidade de vida propiciada pelo país em que o indivíduo reside, se for um país desenvolvido, idoso será quem tiver 65 anos ou mais, e se for um país em desenvolvimento, será aquele que tiver 60 anos ou mais<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de idosos cresce 18 % em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de Notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>. Acesso em: 26 ago. 2018.

<sup>2</sup> SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1>. Acesso em: 8 abr.2018

<sup>3</sup> SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico/Maria Helena Diniz. Vol. 2**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 879.

<sup>5</sup> BRASIL, **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em 26 ago. 2018.

<sup>6</sup> SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1>. Acesso em: 8 abr. 2018.

No entanto, apesar desse critério etário, a Organização Mundial da Saúde considera que é preciso observar as alterações que acompanham o envelhecimento, pois podem ocorrer grandes variações entre pessoas da mesma faixa etária, dependendo da sociedade em que o idoso esteja inserido, suas condições de saúde, sua participação na sociedade e nível de independência dentre as demais pessoas<sup>7</sup>.

Contudo, para conceituar-se ou definir-se um indivíduo como idoso, deve-se considerar diversos fatores além do critério etário, pois o envelhecimento, apesar de ser um fato natural que ocorre com todas as pessoas, é um processo muito individualizado e particular, apesar de ter o aspecto cronológico como sua maior característica. Nesse contexto se faz necessário observar os fatores de ordem biológica, psicológica e social<sup>8</sup>.

Pérola Braga em sua obra nos ensina que:

“com a chegada da velhice a pessoa pode tornar-se menos ágil e algumas de suas capacidades podem se modificar, passando, por exemplo, a ter problemas auditivos e visuais e a perder o controle urinário. Com isso, tende a ficar deprimida, por achar que depende dos outros [...]”<sup>9</sup>.

Apesar de ocorrerem diversas mudanças em função do envelhecimento no que diz respeito à aparência física, o idoso se torna também mais suscetível a doenças, além de ter sua capacidade motora comprometida, dentre diversas outras implicações. Por isso compreende-se que o idoso necessita um maior amparo e proteção, tanto dos familiares, em sua convivência e seus relacionamentos afetivos, quanto do Estado. Obedecendo assim ao que estabelece a Constituição Federal Brasileira e outras leis infraconstitucionais, como o Estatuto do Idoso<sup>10</sup>.

## 1.2 Proteção aos Direitos dos Idosos

Certamente presume-se que todas as pessoas irão envelhecer, e precisam buscar alternativas que lhes proporcionem uma maior qualidade de vida na velhice,

---

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Envelhecimento ativo**. 2005. Disponível em:

[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf). Acesso em 28 ago.2018

<sup>8</sup> BRAGA, Pérola Melissa Viana. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2-3 *apud* RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>9</sup> BRAGA, Pérola Melissa Viana. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2-3 *apud* RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

garantindo para si e à seus familiares, uma vida mais digna e saudável. No entanto, essa qualidade de vida só será alcançada se os direitos dos idosos forem cada vez mais efetivados pelo poder público e, principalmente, respeitados pela população, que por diversas vezes menosprezam as normas de proteção às pessoas de melhor idade<sup>11</sup>.

Apesar dos esforços legislativos, da previsão da proteção dos idosos na Carta Magna Brasileira e em algumas normas infraconstitucionais, a realidade observada é que muitos pais idosos são abandonados por seus filhos. É o que destacou Silva:

“Infelizmente no Brasil a maioria dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono e maus tratos, muitos cometidos pelos próprios familiares. O caso mais comum é de abandono de idoso em casa de saúde ou em asilos”<sup>12</sup>.

### 1.2.1 Estatuto do Idoso

A Lei nº 10.741 foi instituída em 1º de outubro de 2003 e tem como finalidade assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Pois, toda pessoa idosa é possuidora de direitos fundamentais que devem ser preservados e observados por todos, lhes garantindo preservação física e intelectual<sup>13</sup>.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, estabelece que:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”<sup>14</sup>.

Então, de acordo com o Estatuto do idoso é dever de todos cuidar para que os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988 e em leis infraconstitucionais, dos idosos não sejam violados, não permitindo tratamentos desumanos, violentos, constrangedores dentre outros. No entanto, apesar de estabelecer que é dever de todos cuidar dos idosos, o artigo 3º “priorizou a família

---

<sup>11</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>12</sup> SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1>. Acesso em: 8 abr. 2018

<sup>13</sup> BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em: 28 ago. 2018.

<sup>14</sup> BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em: 28 ago. 2018.

como a principal instituição para garantir os direitos dos idosos estabelecidos no decorrer dos incisos, depois a comunidade em seguida a sociedade”<sup>15</sup>.

No artigo 10º da Lei nº 10.741/2003, foi estabelecido que é direito assegurado aos idosos e “obrigação do Estado e da sociedade assegurar aos idosos a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. [...]”<sup>16</sup>. Além disso, é dever de todos defender a dignidade das pessoas idosas, evitando que estas sejam expostas a qualquer tipo de tratamento desumano, violento, aterrorizante, torturante, constrangedor ou vexatório<sup>17</sup>.

Lima, em seu estudo, afirma que se o Estatuto do idoso for inobservado, os idosos sofrerão danos físicos e psicológicos:

“[...]o qual se inobservado, gera uma conduta lesiva ao idoso. No artigo 98 da Lei 10.741, Estatuto do Idoso, há um dever determinado de respeito e de afeto entre os laços familiares. Apesar disso, muitos idosos sofrem por abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, ficando latente a falta de zelo e proteção ao idoso. Ao sofrer com o desafeto da família, o idoso tem como consequência uma aceleração no processo de degradação do organismo, podendo também adoecer mais rapidamente”<sup>18</sup>.

Desse modo, a Lei nº 10.741 de 2003, Estatuto do Idoso, veio para, juntamente com a Constituição Federal de 1988, garantir aos idosos proteção à vida, à saúde, ao respeito, de forma a permitir um envelhecimento saudável, considerando tal envelhecimento um direito personalíssimo<sup>19</sup>.

### 1.3 Direitos dos Idosos na Constituição Federal de 1988

A Carta Constitucional de 1988, assim como a legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, reconhecem a vulnerabilidade dos idosos e têm como objetivo assegurar proteção especial para as pessoas acima

---

<sup>15</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**.2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>16</sup> BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em: 28 ago.2018.

<sup>17</sup> BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm). Acesso em: 28 ago.2018.

<sup>18</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**.2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>19</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**.2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

dos 60 anos de idade. É público e notório que uma grande parcela da população idosa do Brasil é vítima de abandono por seus familiares. Abandono este não apenas material, mas também afetivo. Porém, é dever da família, da sociedade e do Estado, amparar a pessoa idosa garantindo que seus direitos sejam estabelecidos conforme o nosso ordenamento jurídico<sup>20</sup>.

Exatamente isso é o que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 229 e 230, que preveem que os filhos devem amparar seus pais na velhice, assim como Estado, sociedade e família devem se unir e proteger seus idosos<sup>21</sup>:

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”<sup>22</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreu um fortalecimento à tendência constitucionalista do Direito de Família, efetivando assim, problemas antes esquecidos pelo Estado. Nossa Constituição promoveu a introdução de princípios gerais de direito de família, dentre eles estão: o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o da Afetividade, o da Solidariedade Familiar e o da Função Social da Família, sempre atentando proteger direitos e das garantias individuais e a primazia dos aspectos pessoais em detrimento dos aspectos patrimoniais<sup>23</sup>.

O Direito de Família foi influenciado diretamente pelos princípios presentes em nossa Constituição Federal de 1988: liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade. Essa influência permitiu uma releitura de diversas categorias jurídicas, fazendo com que elas se adaptassem às demandas atuais de nossa sociedade. Houve uma aproximação entre a experiência concreta e o direito, onde foi possível

---

<sup>20</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>21</sup> SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>22</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>23</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

perceber a relevância social da afetividade, em paralelo aos avanços das técnicas científicas que favoreciam a descoberta de vínculos biológicos<sup>24</sup>.

### 1.3.1 Princípio da Função Social da Família

Flávio Tartuce ensina que família é a “célula máster” da sociedade, e que apesar deste termo ser antigo, ainda é atual, pois o artigo 226 de nossa Constituição Federal de 1988 afirma que a família é a base da sociedade e por isso merece especial proteção do Estado<sup>25</sup>.

Gagliano e Pamplona Filho afirmam que “não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro”<sup>26</sup>.

Joyce Lima, em seu trabalho, afirma que:

“o princípio da função social da família é resultado de uma mudança de paradigmas e valores que engrandecem a pessoa humana e a consideram o centro epistemológico da ciência jurídica, que vai nortear a interpretação e a aplicação do Direito”<sup>27</sup>.

A autora considerou que houve uma mudança no cenário das famílias e que hoje ela se apresenta com contornos mais humanos, onde os indivíduos se atentam aos valores que cercam a pessoa humana. Onde os membros da família se ajudam e amparam os idosos não só em relação a suas dificuldades físicas, mas principalmente em suas dificuldades morais e psicológicas<sup>28</sup>.

Segundo Gustavo Tepedino, a noção conceitual de família se ajusta ao cumprimento de sua função social, pois o núcleo familiar é o “ponto de referência central do indivíduo na sociedade”, que o conduz a ter anseios de solidariedade e

---

<sup>24</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf). Acesso em 17 set. 2018.

<sup>25</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. v. único. p.1233.

<sup>26</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.Vol. 6. p. 98.

<sup>27</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**.2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>28</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**.2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

aspira à segurança que provavelmente será substituída por qualquer outro sistema de convivência social<sup>29</sup>.

Por fim, Tartuce entende que as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e observando suas características regionais:

“As relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações. Em suma, não reconhecer função social à família e à interpretação do ramo jurídico a que a estuda é como não reconhecer função social à própria sociedade”<sup>30</sup>.

### 1.3.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Segundo Paulo Lobo, o princípio da solidariedade está previsto em diversos artigos de nossa Constituição Federal de 1988, quando tais ordenamentos dispõem que é dever imposto a família, Estado e sociedade a proteção às crianças, adolescentes e idosos. Para o autor, a solidariedade familiar é “fato e direito; realidade e norma”. A solidariedade seria fato, quando a convivência no ambiente familiar é conduzida não por submissão a um poder incontrolável, mas por uma recíproca troca de afetos e responsabilidades. E seria jurídica quando os deveres de cada um para com os outros membros da família gerassem direitos e novos deveres jurídicos entre eles<sup>31</sup>.

De acordo com Tartuce:

“O princípio da solidariedade projetou-se no Direito de Família, apresentando-se como um vínculo sentimental, mas racionalmente determinado que impõe a cada pessoa deveres de amparo, assistência, cooperação, ajuda e cuidado em relação uns aos outros”.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 326

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. V. único. p. 1234.

<sup>31</sup> LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 19 set. 2018.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. V. único. p. 1225.

Assim, através da implantação do princípio da solidariedade familiar, passou a ser concretizado como valor jurídico um princípio de cuidado e zelo com as pessoas vulneráveis que antes era considerado como íntimo humano<sup>33</sup>.

Na relação familiar há os ônus e bônus e cuidar dos parentes, quando estes já estiverem em idade avançada requer atenção e preparo. Essa é uma atividade que deve ser compartilhada entre todos os membros da família, solidariamente e em um compromisso com o Estado, cumprindo com os artigos 229 da Constituição Federal, buscando como finalidade o bem-estar do idoso<sup>34</sup>.

O princípio da solidariedade familiar, segundo Bertoldo ultrapassa a esfera social e acaba atingindo as relações familiares, dando origem a um respeito recíproco que impõe a cada indivíduo deveres de amparo, cooperação, auxílio e dedicação entre os membros da família. Assim, para a autora, surge a “família sociológica”, onde coexiste afetividade entre seus integrantes. Uma família regulada por afeto mútuo entre pais e filhos, assim como entre homem e mulher, afastada da noção de relação patriarcal, consolidada pelo autoritarismo e passando evidenciar os vínculos de fraternidade, atenção, cuidado e respeito mútuo, não apenas aos laços sanguíneos<sup>35</sup>.

### 1.3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana coloca o homem no centro das coisas e considera-o como um fim em si mesmo.<sup>36</sup> “Assim, a dignidade da pessoa humana surgiu em um contexto de respeito e proteção encontrada originariamente na família, que é o lugar por excelência para a concretização de uma vivência digna e em comunhão”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.v. único. p. 1230.

<sup>34</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**.2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>35</sup> BERTOLDO, Daniela Luso. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**.2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acesso em: 20 abr. 2018

<sup>36</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**.2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>37</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**.2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

A doutrinadora Maria Helena Diniz moldura a dignidade da pessoa humana ao Direito de Família, observando a busca pelo pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros<sup>38</sup>.

A família, deve se nortear pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois de fato, ela é o núcleo da sociedade e é a responsável pelo desenvolvimento do indivíduo. A entidade familiar não tem somente o papel reprodutivo, mas também é fonte de afeto e solidariedade, atributos que ultrapassam os meros laços sanguíneos<sup>39</sup>.

Em geral entendemos que a dignidade é algo inerente ao ser humano, no entanto foi através da Constituição Federal de 1988 que tal princípio passou a constituir suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro, condicionando a interpretação de suas normas e informando suas prerrogativas e garantias fundamentais de cidadania<sup>40</sup>.

#### 1.3.4 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade é um dos princípios do Direito de Família brasileiro contido implicitamente na Constituição Federal de 1988 e contido explícito e implicitamente no Código Civil de 2002 e em diversas outras leis infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico. Esse princípio é proveniente da força construtiva dos fatos sociais, possui densidade legislativa, jurisprudencial e doutrinária, o que permite sua atual sustentação conforme a lei<sup>41</sup>.

As mudanças nas leis brasileiras acompanharam, ainda que lentamente, as transformações que ocorreram nas famílias. No código Civil de 1916 não havia previsão para valoração das relações afetivas, foi somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que passaram a reconhecer a afetividade no ordenamento jurídico brasileiro, mas ainda de forma implícita. Somente com o Código

---

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 141. v.1.

<sup>39</sup> SILVA, Lillian Ponchio e, *et.al.* **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx). Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>40</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>41</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf). Acesso em 17 set. 2018.

Civil de 2002 que a afetividade foi de fato expressa em algumas disposições. Além disso, alterações legislativas recentes trouxeram a afetividade de forma expressa em vários dispositivos, revelando uma tendência de maior aceitação desse princípio<sup>42</sup>.

Outro fator que contribuiu para o reconhecimento do princípio da afetividade foi a ampla construção jurisprudencial que admite a afetividade em variadas situações existenciais afetivas. Diante disso, podemos sustentar que o papel da jurisprudência foi essencial para o estabelecimento da leitura jurídica da afetividade<sup>43</sup>.

De acordo com Groeninga, cada vez mais o afeto e o princípio da afetividade têm importância dentro das relações familiares. A função dada à subjetividade e à afetividade tem se evidenciando progressivamente no Direito de Família, uma vez que não pode mais descartar de suas considerações a qualidade dos vínculos entre os membros de uma família, buscando a objetividade dentro da subjetividade inerente das relações<sup>44</sup>.

As relações de parentesco serão sempre regidas pelo princípio da afetividade. Sendo na família que o ser humano inicia o processo de socialização, formação para o mundo, desenvolve sua personalidade e encontra suporte na velhice, faz-se necessário reconhecer o dever dos filhos de garantirem a qualidade de seus relacionamentos com seus pais, bem como garantir-lhes um desenvolvimento físico e psicológico saudável<sup>45</sup>.

O princípio da afetividade é o que mantém as famílias unidas, pouco importando se existem ligações sanguíneas, uma vez que ela é regida pelo afeto e na carência deste sentimento, o ordenamento jurídico deve interferir para controlar tal situação. Os interesses sobre o patrimônio familiar foram relegados e a função social da família vem sendo representada pelo afeto, pois existindo vínculos de respeito,

---

<sup>42</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf). Acesso em 17 set. 2018.

<sup>43</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf). Acesso em 17 set. 2018.

<sup>44</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Direito de Família*. São Paulo: RT, 2008. Vol.7 *apud* TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.v. único. p. 1230.

<sup>45</sup> GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Direito de Família*. São Paulo: RT, 2008. Vol.7 *apud* TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.v. único. p. 1230 - 1233

responsabilidade, cooperação, liberdade, esse grupo já pode ser considerado uma família<sup>46</sup>.

Segundo Fernandes, manifestações do princípio da afetividade podem ser observadas expressamente no Código Civil de 2002, no artigo 1.596, quando trata da igualdade entre os filhos, vedando a distinção entre vínculos afetivos e biológicos. Assim como no artigo 1.593, do mesmo Código, há vedação à diferenciação entre pais adotivos e biológicos<sup>47</sup>.

Ainda que tenha previsão em nossa Constituição Federal de 1988 e na lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, o dever de cuidado com os idosos imposto à família é uma obrigação estabelecida pelo respeito e pela afetividade dos laços familiares que independem de competência e não necessitam de regulamentação. Por esse motivo, podemos concluir então que a afetividade é o principal argumento para tutelar a dignidade garantida expressamente a cada um dos membros da família<sup>48</sup>.

#### 1.4 Atual Cenário Familiar no Brasil

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos paradigmas foram quebrados. É o que nos ensina Venosa:

“No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal”<sup>49</sup>.

Maria Berenice Dias explica as mudanças que ocorreram quanto ao reconhecimento das novas entidades familiares, pois antigamente pensar em família era imaginar um modelo convencional, onde um homem e uma mulher se uniam pelo

<sup>46</sup> BERTOLDO, Daniela Luso. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. 2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acesso em: 20 abr. 2018.

<sup>47</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>48</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>49</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 7. ed São Paulo: Atlas, 2007.

casamento e tinham muitos filhos. Porém, esse cenário se transformou nos últimos anos<sup>50</sup>.

Atualmente, todos já se acostumaram com as famílias que se diferenciam do modelo tradicional. Houve uma recomposição das famílias e nós passamos a conviver com famílias remodeladas, monoparentais, homoafetivas, o que nos permite reconhecer que o conceito de família se amplificou e diversificou. Por isso não deve ser admitido o uso de expressões como famílias informais, marginais ou extramatrimoniais, pois se trata de denominação discriminatória<sup>51</sup>.

Também nesse sentido Calderón entende que o atual cenário familiar vivencia uma mudança de paradigmas, onde se percebe uma gradativa redução de influências externas, da religião, do Estado e da sociedade, no seio familiar e um crescimento dos laços afetivos entre os membros da família. Com o passar dos anos, mas precisamente nos últimos 25 anos do século XX, a afetividade passou a ser sustentada como um vetor das relações pessoais<sup>52</sup>.

Nas últimas décadas, as famílias passaram por intensas modificações, com contornos mais humanitários e menos patrimonialistas, atendendo mais aos valores que cercam a pessoa humana. Amparar o idoso não significa apenas dar suporte às suas dificuldades físicas, mas principalmente ajudar a cuidar das suas limitações morais e psicológicas. Valorizar seus conhecimentos, conselhos e opiniões, sem descartá-lo da convivência social<sup>53</sup>.

Segundo Fernandes: “O afeto é fundamental para a sobrevivência dos indivíduos e deve ser presente nas relações familiares, pois o carinho, a atenção e o amor são essenciais para os seres humanos”<sup>54</sup>. Também após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito de família passa a ter fundamento na

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>52</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2013. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf). Acesso em 17 set. 2018.

<sup>53</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>54</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

comunhão de vida, na estabilidade das relações socioafetivas, restando em segundo plano às considerações de caráter patrimonial e biológico<sup>55</sup>.

Então, pode-se chegar à conclusão de que o cenário familiar vem sofrendo uma série de transformações, passando a ter um conceito amplo que abrange as mais diversas formas de família, agora importando para caracterizar essa entidade, os laços afetivos entre seus integrantes e não apenas os laços sanguíneos<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>56</sup> DE LUCA, Ana Paula. **A deserção no direito civil brasileiro: a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar à luz do princípio da afetividade**. 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3747/1/ANA%20PAULA%20DE%20LUCA.pdf>. Acesso em 26 ago. 2018.

## 2 ABANDONO AFETIVO

Hironaka conceitua abandono afetivo como um comportamento omissivo de um ou de ambos os pais em relação aos filhos, no que se refere ao dever de cuidado, zelo, educação pois esta tarefa deveria ser permeada de carinho, atenção e afeto, mas essas características não são encontradas nos casos em que ocorrem tal abandono. Para a autora o abandono afetivo não se trata apenas de falta de afeto, mas de ausência de cuidado, omissão ao educar, falha ao se fazer ausente na vida dos filhos<sup>57</sup>.

O dever de cuidar presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, não diz respeito apenas a obrigação de alimentar, pois existe um dever de cuidar e instruir os filhos, dirigir sua educação, bem como se fazer presente no cotidiano familiar. E, é baseado nesse dever de convivência que autores como Hironaka, Gagliano e Pamplona defendem a possibilidade de indenização por abandono afetivo<sup>58</sup>.

Nessa perspectiva, a possibilidade de indenizar filhos que foram abandonados afetivamente por seus pais tem como objetivo servir de mecanismo para inibir condutas omissivas dos pais que podem ocasionar danos irreversíveis aos filhos<sup>59</sup>. Assim também podemos encontrar na obra de Gagliano e Pamplona:

“Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor”<sup>60</sup>.

---

<sup>57</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 2012. *apud* MATOS, Lorena Araújo.

**Responsabilidade Civil por abandono afetivo.** 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19057&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14)>. Acesso em 21 set. 2018.

<sup>58</sup> MATOS, Lorena Araújo. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo.** 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19057&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14). Acesso em 21 set. 2018.

<sup>59</sup> MATOS, Lorena Araújo. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo.** 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19057&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14). Acesso em 21 set. 2018.

<sup>60</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2011.v.6. p. 756.

Esse dever de cuidar, amparar e dar afeto não se restringe apenas aos pais mediante seus filhos, pois no artigo 229 de nossa Carta Magna há previsão de que filhos devem amparar seus pais na velhice, ou seja, é uma obrigação recíproca. Pois nessa fase da vida, os idosos precisam de amparo e cuidados de seus familiares, assim como seus filhos já precisaram um dia.<sup>61</sup> E essa é a problemática que abordaremos em nosso estudo mais adiante.

## 2.1 Afeto Como Bem Jurídico

O Direito tem como característica intrínseca acompanhar as mudanças nas relações sociais. No cenário jurídico moderno o afeto está enquadrado no rol dos direitos da personalidade e foi gradativamente sendo admitido como bem jurídico, em decorrência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, princípios que permitem o pleno desenvolvimento do indivíduo<sup>62</sup>.

Apesar do princípio da afetividade não estar expresso na Constituição Federal, as manifestações desse princípio estão presentes no Código civil, quando trata da igualdade entre os filhos, em seu artigo 1.596, vedando a distinção entre vínculos afetivos ou sanguíneos entre filhos. Também quando não admite que haja diferenciação entre vínculos afetivos e sanguíneos entre pais biológicos e adotivos, conforme o artigo 1593 do Código Civil<sup>63</sup>.

O afeto é imprescindível para a subsistência dos indivíduos e deve estar presente nas relações familiares e interpessoais, uma vez que carinho, amor e atenção são primordiais para as pessoas<sup>64</sup>.

E é nesse sentido que Rolf Madaleno aponta em sua obra, que o afeto é o que impulsiona os laços familiares e as relações interpessoais. Uma vez que as pessoas agem e se relacionam movidas por sentimentos e pelo amor, para assim, dar

---

<sup>61</sup> RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>62</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>63</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>64</sup> FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

sentido e dignidade à existência humana, pois o afeto provém da liberdade que o indivíduo tem de afeição-se ao outro, desdobrando-se nos vínculos afetivos entre os casais, entre seus filhos, entre outros familiares e amigos<sup>65</sup>.

O afeto é um valor jurídico, que está profundamente ligado aos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana e é um princípio que se faz presente em todo o ordenamento jurídico, seja através da elaboração de normas quanto no momento de interpretá-las<sup>66</sup>.

Está ligado ao princípio da solidariedade em relação a responsabilidade pela qual as pessoas se comprometem fraterna e mutuamente a cuidarem uns dos outros. E está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana quando promove o crescimento do indivíduo, seja na sua formação moral, social e psicológica, além de fomentar o desenvolvimento da autoestima de cada indivíduo<sup>67</sup>.

## 2.2 Abandono Afetivo Inverso

Segundo Maria Berenice Dias, o abandono afetivo inverso é o descumprimento dos deveres de cuidado e afeto dos filhos para com os pais, violando o que está disposto no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, em que os filhos devem amparar seus pais na velhice. No entanto, apesar dessa determinação legal, observa-se que os filhos e netos deixam de dar auxílio aos idosos, seja material ou afetiva, com falta de carinho, atenção, ausência de comunicação e estímulos, o que deprime ainda mais a pessoa que já está fragilizada pela idade avançada<sup>68</sup>.

Neste mesmo sentido, Jones Figueiredo Alves, desembargador e membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, conceituou abandono afetivo inverso como:

“a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”<sup>69</sup>.

<sup>65</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>66</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>67</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 07 out. 2018.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>69</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso**

A palavra “inverso” da expressão, equivale ao contrário da relação de abandono entre pai e filho, uma vez que o dever de cuidado paterno-filial corresponde ao valor jurídico imputado às obrigações dos filhos perante seus pais, conforme previsão do artigo 229 da Carta Magna Brasileira de 1988<sup>70</sup>.

Segundo Alves:

“[...] não há negar que, axiologicamente, o abandono constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema constitui um desvio desconcertante do valor jurídico estabilidade familiar, recebendo aquele uma modelagem jurídica e jurisdicional capaz, agora, de defini-lo para os fins de responsabilização civil. O abandono afetivo afeta, sensivelmente, o perfil da família, cuja unidade é a representação melhor do sistema”<sup>71</sup>.

Ou seja, o abandono afetivo consiste em um afastamento do valor jurídico que é a estabilidade familiar, passando a dar ensejo então à propositura de uma ação de responsabilização civil a fim de reparar o dano decorrente de tal abandono<sup>72</sup>.

Apesar do afeto ser essencial para o desenvolvimento do indivíduo e da preservação da dignidade da pessoa humana, o fundamento do abandono afetivo não está no desamor ou falta de afeto, uma vez que não é possível obrigar uma pessoa a amar outra<sup>73</sup>. A transgressão jurídica em questão é a omissão na obrigação de cuidado e amparo moral, bem como as consequências deste abandono, sejam físicas ou psicológicas que atingem os idosos<sup>74</sup>.

Compete a toda coletividade o incentivo à proteção da família e aos idosos e se forem necessários que sejam utilizados meios de intervenção, para evitar que ocorra o abandono afetivo inverso, uma vez que a proposta de tal responsabilização

---

**pode gerar indenização.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2018.

<sup>70</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2018.

<sup>71</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2018.

<sup>72</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2018.

<sup>73</sup> RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos.** 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>74</sup> SANTOS, Roselaine dos. **Pais irresponsáveis, filhos abandonados: a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos menores.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 225-242.

não é a de instituir que os integrantes do mesmo grupo familiar mantenham relação de afeto entre si, visto que o que se pretende é a obediência e o respeito ao amparo material e psicológico a que mais precisa, pois a carência de afeto pode acarretar uma série de consequências gravosas aos idosos<sup>75</sup>.

### 2.3 Abandono Afetivo Inverso e a Responsabilização Civil

De acordo com Fábio Ulhôa Coelho, “a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”<sup>76</sup>.

Maria Helena Diniz, ensina que a responsabilidade civil são obrigações impostas a uma pessoa afim de restaurar o dano moral ou material provocado a terceiros, em consequência de ações praticadas pela própria pessoa ou por quem ela responde, por suas coisas ou por determinação legal<sup>77</sup>.

Segundo Alexandre Miguel, o dever de indenizar derivado do ato ilícito é aplicável também no Direito das famílias, em virtude da responsabilidade civil alcançar todos os ramos do direito, tendo destaque principalmente nas relações privadas, como nas relações entre familiares em que também devem ser observados e utilizados os princípios da responsabilidade civil<sup>78</sup>.

O artigo 186 do Código Civil brasileiro, traz a delimitação de ato ilícito e a partir deste artigo é possível identificar-se os requisitos da responsabilidade civil<sup>79</sup>: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”<sup>80</sup>.

Assim, para que ocorra a responsabilização civil é imprescindível que sejam observados a presença de tais requisitos: conduta humana, ato ilícito, dano e nexo de

---

<sup>75</sup> REPUBLICANO, Natália Bezerra de Assis. **A possibilidade de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10584/1/21174901.pdf>. Acesso em 9 out. 2018.

<sup>76</sup> Coelho, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: obrigações: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. v.2.

<sup>77</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.7.

<sup>78</sup> MIGUEL, Alexandre. **Responsabilidade civil no novo código civil: algumas considerações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>79</sup> SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875). Acesso em: 23 out. 2018.

<sup>80</sup> BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 out. 2018.

causalidade. A conduta humana é o primeiro elemento da responsabilidade civil, e é a partir da ação ou omissão de uma pessoa, orientada por sua vontade, que ocorre o prejuízo ou dano a outrem. O dever de indenizar só existirá se a conduta infringir uma lei, uma regra contratual ou social<sup>81</sup>.

Pablo Stolze tem o mesmo entendimento e afirma que um dos elementos imprescindíveis para caracterizar a responsabilidade civil é o dano. Para o autor, dano pode ser conceituado como:<sup>82</sup>

"[...] a lesão a um interesse jurídico tutelado - patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. [...] para haver o dano indenizável é necessária a conjugação dos requisitos a seguir: a) a violação de um interesse jurídico (patrimonial ou extrapatrimonial); b) certeza do dano; c) subsistência do dano"<sup>83</sup>.

Então, para que se caracterize como a prática de um ato ilícito, o abandono afetivo inverso tem que apresentar as condutas de abandonar, humilhar e desamparar o idoso, causando-lhe danos psicológicos e até mesmo danos físicos em decorrência desse desamparo<sup>84</sup>.

É importante ressaltar que a responsabilidade civil entre filhos e pais vai além da obrigação de assistência material e quando os laços familiares são rompidos e os idosos são privados de convivência familiar, ocorre um descumprimento ao que prevê o artigo 3º da Lei nº 10.741/03, quanto ao dever de assistência afetiva aos idosos<sup>85</sup>.

O abandono afetivo inverso, denominado como “a não permanência do cuidar, dos filhos para com seus genitores” serve de premissa para a possibilidade de reparação civil por danos morais<sup>86</sup>. Visto que o dano causado pelo abandono afetivo, fere um direito a personalidade como nos ensina Hironaka:

---

<sup>81</sup> SILVA, Lillian Ponchio e, *et.al.* **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx). Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>82</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>83</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>84</sup> SILVA, Lillian Ponchio e, *et.al.* **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx). Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>85</sup> SILVA, Lillian Ponchio e, *et.al.* **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx). Acesso em: 22 abr. 2018.

<sup>86</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono>

“Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada”<sup>87</sup>.

Segundo Hironaka, a partir do momento efetivo em que estabelece-se um vínculo afetivo entre familiares, fica mais fácil demonstrar o dano decorrente do abandono afetivo entre pais e filhos, quando se consegue comprovar e demonstrar através de perícias e provas que a falta de convivência entre eles foi nociva para as partes.<sup>88</sup>

Contudo, de acordo com Fernandes, devemos ter cautela ao estabelecer que existe a possibilidade de reparação civil em caso de abandono afetivo de idosos, pois esta não pode ser considerada como uma imposição aos filhos, pois políticas públicas devem ser utilizadas, inclusive com assistência social para fiscalizar constantemente, a qualidade de vida dos idosos. O ordenamento jurídico deverá servir como um instrumento de conscientização da sociedade, para que se faça mais solidária<sup>89</sup>.

Nesse mesmo sentido, Lima entende que o dever de indenizar não tem o objetivo de obrigar que filhos amem seus pais, mas que seja uma maneira de diminuir o sofrimento daqueles que estão em situação de abandono, pois a indenização em dinheiro decorrente do dano moral ocasionado pelo abandono afetivo, não tem o objetivo de condenar os filhos pela “falta de amor”, mas pelas atitudes que geraram as dificuldades morais e psíquicas<sup>90</sup>:

“Ninguém é obrigado a amar um pai ou uma mãe, por mais estranho e absurdo que isso possa parecer, mas é sim, obrigado a prestar-lhe a devida assistência material e imaterial. Assim, o que se busca é uma satisfação pessoal da vítima no sentido de que o agente causador responda pelas consequências de seus atos, indenizando o pai ou a mãe abandonados em forma de dinheiro, de maneira que este possa lhes servir para amenizar o

---

+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 9 out. 2018.

<sup>87</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>88</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

<sup>89</sup>FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

<sup>90</sup>LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

sofrimento, muitas vezes reparando um problema de saúde ou mesmo se revestindo de natureza alimentar”<sup>91</sup>.

Além de tudo o que já foi observado, é necessário fazer a distinção entre o mero aborrecimento e o que de fato é um dano. Competindo assim, ao juiz, baseando-se nos critérios do “homem-médio”, averiguar se realmente o prejuízo é passível de reparação civil ou não<sup>92</sup>.

#### 2.4 Projeto de Lei nº 4.294 de 2008.

Atualmente não há previsão legal expressa para a reparação civil do abandono afetivo, tanto para o que ocorre entre pais e filhos quanto o inverso. Porém, tal abandono vem sendo discutido com mais frequência nos últimos anos. Com base nessa diligência, surgiu um projeto de lei, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra em 2008<sup>93</sup>.

Inicialmente, o Projeto previa que fosse adicionado um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso: “O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”. Ainda no mesmo projeto, se pedia que fosse incluído também no artigo 1.692 do Código Civil um parágrafo que indicasse a possibilidade de sujeitar pais ao pagamento de indenização por dano moral em caso de abandono afetivo dos filhos: “O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral”<sup>94</sup>.

Destarte, ficaria estabelecido em norma que tanto pais quanto filhos poderiam responder por abandono afetivo e ficariam sujeitos ao pagamento de indenização por danos morais, preenchendo as lacunas do ordenamento jurídico relacionados ao tema.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos /autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

<sup>92</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>93</sup> RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

<sup>94</sup> SILVA, Giannina Lucas Ferreira. **Responsabilidade civil por prática de abandono afetivo de pais idosos**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/841/1/GLFS06012015.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>95</sup> RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

Para justificar tal Projeto, o deputado Carlos Bezerra defendeu a importância da indenização por abandono afetivo inverso, uma vez que o isolamento nessa fase da vida dos idosos, refletirá em danos tanto físicos quanto psicológicos. Pois, de acordo com Bezerra, o abandono afetivo provoca sentimentos de tristeza e solidão, gerando deficiências funcionais e o agravamento das situações de isolamento social. A ausência de intimidade entre familiares e a carência de afetividade tendem a dizimar as interações sociais dos idosos, que já são precárias nessa fase da vida e acabam lhes tirando o interesse de viver<sup>96</sup>.

Além disso, o deputado faz a ressalva de que “se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado.” Ou seja, esse projeto de lei tem o caráter de conscientizar pais e filhos, a fim de evitar a conduta do abandono afetivo<sup>97</sup>.

No ano de 2010, a deputada Jô Moraes, relatora da Comissão de Seguridade Social e Família, ressaltou em seu parecer a importância e a necessidade de se analisar o abandono afetivo e as consequências geradas na vida de quem foi abandonado. Posto que o abandono afetivo gera danos ao indivíduo, como traumas comprometimento psicológico. Assim, a deputada considerou válido e adequado acrescentar à lei a obrigação de indenizar por dano moral, aqueles que abandonam afetivamente seus pais, com o intuito de conscientizar aqueles que cometem tal ato e evitar que outras pessoas venham a ter tais condutas repugnantes tanto moral como socialmente<sup>98</sup>.

Em 2012 o deputado Antônio Bulhões era o relator da Comissão de Constituição e Justiça e apresentou parecer predisposto a constitucionalidade e à aprovação do Projeto de Lei, apoiando explicitamente o conteúdo apresentado nas propostas de tal Projeto<sup>99</sup>. É o que observamos no trecho do seu relatório:

“ocorrem casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões no direito da personalidade do filho, com atos de

---

<sup>96</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>97</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>98</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>99</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

humilhações e discriminações”, defendendo, também, que “a mesma linha de argumentação é válida em relação ao idoso”<sup>100</sup>.

Na mesma Comissão de 2012, o deputado Marcos Rogério julgou que a matéria ainda não está madura o suficiente para se tornar uma obrigação prevista em lei, apesar da regularidade e constitucionalidade da proposta. Já o deputado Marcelo Almeida se posicionou de maneira contrária à aprovação do projeto de lei, por entender que o texto da proposta era abrangente e poderia gerar uma “indústria de indenizações”<sup>101</sup>.

Já em 2013, o deputado Marcelo Almeida deu outro posicionamento a respeito do Projeto de lei, mantendo sua primeira posição sobre o tema. Para ele, a possível aprovação do projeto conduziria a ideia de que “amar é um dever e receber afeto é um direito” e que na atualidade, tem-se confundido direitos e deveres com sentimentos e emoções: “Sentimentos e emoções pertencem às ciências psicanalíticas e, em face de sua natureza subjetiva, descabe sua regulamentação no ordenamento legal”<sup>102</sup>.

O deputado Marcelo Almeida, rejeitou o projeto, pois para ele, estaria fundamentando-se na pretensão de responsabilidade civil por ausência de amor e o objetivo não deveria ser esse, pois não se pretende tornar o amor um dever, mas legalizar a possibilidade de indenização decorrente do dever de cuidado, amparo e companhia aos idosos.<sup>103</sup> Ele ainda sugere que os “abandonados” usem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana para pleitear indenização, devendo haver análise quanto ao cumprimento do dever de cuidado seja entre pai e filho ou o inverso.<sup>104</sup>

Atualmente o Projeto de Lei n. 4.294/2008 continua na Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania aguardando para ser analisado em reunião deliberativa ordinária.

---

<sup>100</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>101</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>102</sup> BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei n. 4.294 de 2008. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>103</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

<sup>104</sup> BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.

### 3 DA EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Quando do falecimento do autor da herança, ocorrerá a transmissão automática dos bens aos seus herdeiros. E a exclusão sucessória acontece com o afastamento dos herdeiros através dos institutos da indignidade ou deserdação<sup>105</sup>.

Tais institutos de exclusão sucessória estão elencados no Código Civil Brasileiro no Capítulo V do Título I do Livro V, do artigo 1.814 a 1.818 tratando da exclusão por indignidade e no Título III, Capítulo X também do Livro V, os artigos 1.961 a 1.965 versam sobre a deserdação. Apesar de estarem em partes distintas do Código, ambos institutos têm funções similares, ou seja, a exclusão de um herdeiro<sup>106</sup>.

Tanto o instituto da indignidade quanto o da deserdação são situações que podem estar previstas em lei e que podem ser acrescidas ou não de decisão de última vontade do autor da herança, fazendo com que o herdeiro ou legatário tenha seu direito sucessório excluído<sup>107</sup>.

Apesar de possuírem semelhanças em suas finalidades, tais modalidades de exclusão não podem ser confundidas. É fundamental fazer uma distinção preliminar entre indignidade e deserdação, uma vez que na indignidade a exclusão ocorre através da aplicação da lei e mediante decisão judicial, podendo alcançar qualquer herdeiro, de acordo com o artigo 1.815 do Código Civil. Em contrapartida, na deserdação ocorre uma declaração de vontade do autor no testamento, afastando o herdeiro, porém essa exclusão precisa, indispensavelmente, de confirmação por sentença<sup>108</sup>.

Segundo Hironaka, não é razoável confundir falta de legitimidade para ser sucessor com a exclusão por deserdação ou indignidade, porque a ilegitimidade se dá por falta de direito sucessório em “razão de ordem objetiva” e no tocante a indignidade e deserdação ocorre por “razão de ordem subjetiva”, dado que o herdeiro praticou algum ato que lhe define como “desprovido de moral” para receber a herança<sup>109</sup>.

---

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>106</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.v. único.

<sup>107</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. V. único. p. 1568.

<sup>108</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. V. único. p. 1569.

<sup>109</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Comentários ao Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. *apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. V. único. p. 1568.

### 3.1 Indignidade

A exclusão sucessória por indignidade tem previsão nos artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil brasileiro e de acordo com Gagliano e Pamplona pode ser empregada tanto em sucessões testamentárias quanto em sucessões legítimas<sup>110</sup>.

#### 3.1.1 Requisitos da Indignidade

Segundo Gonçalves a indignidade trata-se de uma sanção civil aplicada contra o herdeiro ou legatário que passa a ser privado do seu direito sucessório devido a um ou vários atos por ele praticado contra o autor da herança e que de acordo com a lei são considerados ofensivos. Tais atos estão no rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil de 2002 e são eles: “atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar”<sup>111</sup>.

Ou seja, para que um sucessor indigno seja excluído necessita preencher alguns requisitos: ser herdeiro ou legatário e que tenha cometido uma conduta que configure um dos atos indignos previstos no artigo 1.814, não tenha sido perdoado pelo de cujus e que haja uma sentença declaratória confirmando a indignidade<sup>112</sup>.

#### 3.1.2 Causas da Indignidade

Conforme Gagliano e Pamplona, as causas de exclusão sucessória por indignidade estão previstas expressamente em lei e não devem ser admitidas interpretações amplas ou extensivas e nem por analogias, devido ao caráter punitivo da sanção<sup>113</sup>.

De acordo Flavio Tartuce, as causas que tornam um herdeiro indigno estão previstas no artigo 1.814 do Código civil e são elas:

“I) Os herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

---

<sup>110</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. V. único. p. 1507.

<sup>111</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v.7.

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v.7.

<sup>113</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. V. único. p. 1508.

II) Os herdeiros que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.

III) Os herdeiros que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade”<sup>114</sup>.

Tanto o herdeiro quanto o legatário podem se enquadrar em uma ou em várias dessas três hipóteses. Em relação a primeira situação: autoria ou coautoria do homicídio doloso, seja tentado ou consumado, é inaceitável que um herdeiro tenha direito a usufruir dos bens ou dos direitos deixados por quem ele atentou contra a vida. Pois, de acordo com Gagliano e Pamplona seria um ato de violência ao bem jurídico mais valioso que é a vida e que tal violação não poderia dar ensejo ao enriquecimento proveniente desse ilícito, pois causaria ofensa aos princípios éticos de convivência em sociedade<sup>115</sup>.

Na segunda hipótese pode-se observar que não somente os crimes contra a vida são considerados, mas também os crimes contra a honra e imagem do de cujus. Assim, sendo um direito com previsão em nossa Constituição Federal, o patrimônio moral do indivíduo deve ser preservado, mantendo assim os direitos da personalidade amparados no princípio da dignidade da pessoa humana e conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988<sup>116</sup>: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>117</sup>.

Já na terceira situação, observa-se que o autor da herança foi impedido de expressar sua vontade por um ato de violência ou por uma fraude cometida pelo herdeiro ou legatário. Assim, caso um dos possíveis sucessores venham a cometer um desses comportamentos, através de coação física ou moral, deverão ser excluídos por indignidade da relação sucessória<sup>118</sup>.

<sup>114</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. V. único. p. 1569.

<sup>115</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. V. único. p. 1509.

<sup>116</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.v. único. p. 1509.

<sup>117</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2019.

<sup>118</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. V. único. p.1512.

### 3.1.3 Efeitos da Indignidade

O artigo 1.815 do Código Civil estabelece que o herdeiro ou legatário indigno só poderá ser excluído da sucessão após sentença<sup>119</sup>. Nesse sentido segue Gonçalves, que afirma que apesar do herdeiro ou legatário ter sido condenado na esfera penal pelo ato ilícito que desencadeou em sua indignidade, ele só poderá ser excluído de fato da sucessão após trânsito em julgado da ação declaratória de indignidade. Mesmo que os atos cometidos pelo indigno gerem repugnância no homem médio, ele terá direito ao devido processo legal<sup>120</sup>.

De acordo com Tartuce, os efeitos da exclusão por indignidade são pessoais, pois segundo o artigo 1.816 do Código Civil, os descendentes do herdeiro excluído podem sucedê-lo como se o indivíduo estivesse falecido antes da abertura da sucessão. Na indignidade não é ferido o direito de representação dos herdeiros do indigno como na situação de renúncia à herança. No entanto, o indigno não poderá usufruir e nem administrar os bens que couberem na herança aos seus sucessores, também não poderão participar de eventual sucessão de tais bens no futuro<sup>121</sup>.

Gagliano e Pamplona dizem que a razão para tal efeito é que a exclusão por indignidade trata-se de uma sanção, que apesar de ser na esfera civil, não pode ser transferida para outra pessoa além do próprio ofensor. E assim como Tartuce, os autores ressaltam que de acordo com o que expressamente determina o artigo 1.816 do Código Civil, o excluído não poderá se beneficiar dos bens que lhe foram negados e nem poderá recebê-los em uma nova relação sucessória<sup>122</sup>.

## 3.2 Deserdação

Segundo Maria Helena Diniz, deserdação é o procedimento em que o *de cujus* exclui um herdeiro necessário, por meio de declaração expressa em testamento, privando-o de seus direitos sucessórios por ter praticados algum dos atos enumerados nos artigos 1.961 a 1.965 do Código Civil<sup>123</sup>.

<sup>119</sup> BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>120</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. v.7.

<sup>121</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017. V. único.

<sup>122</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. V. único. p. 1513.

<sup>123</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V.2. p. 112.

Flávio Tartuce ensina que a deserdação é “um ato de última vontade” em que o testador que exclui o herdeiro necessário do testamento, porém ainda faz-se indispensável a confirmação de tal exclusão por sentença<sup>124</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

“Deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma das causas previstas em lei. Para excluir da sucessão os parentes colaterais não é preciso deserdá-los; “basta que o testador disponha do seu patrimônio sem os contemplar”<sup>125</sup>.

Assim, entende-se que para excluir os herdeiros necessários é fundamental que tal desejo esteja expresso no testamento e pra excluir os herdeiros colaterais, o testador pode simplesmente não incluí-los nas disposições testamentárias<sup>126</sup>. No entanto, essa exclusão não deve ocorrer de acordo com o livre arbítrio do testador, mas deve ser motivada por algum ato que esteja previsto em lei como desencadeador de tal medida<sup>127</sup>.

Da mesma maneira, entende Paulo Lôbo:

“Se a causa referida pelo de cujus em testamento não se enquadrar em uma das legalmente previstas, não poderá ser considerada, ainda que possa ser tida como mais grave ou ofensiva que estas. Assim é porque a deserdação tem caráter de excepcionalidade, não podendo haver interpretação extensiva”<sup>128</sup>.

Salomão Cateb também segue este entendimento, afirmando que embora dependam do arbítrio do testador, as possibilidades de deserdação estão elencadas no Código Civil. A lei apresenta as hipóteses e somente se o herdeiro praticar uma delas, ele será, de fato, deserdado.<sup>129</sup>

Segundo Farias e Rosenvald, apesar do instituto da deserdação estar localizada no título de sucessão testamentária no Código Civil, o testamento é apenas

<sup>124</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.v. único. p. 1569.

<sup>125</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. V.7.

<sup>126</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. V.7.

<sup>127</sup> VELOSO, Zeno. Comentários ao código civil. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21. *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>128</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil : sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>129</sup> CATEB, Salomão de Araújo. Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *apud* PERITO, Priscila Viana. **Possibilidade de exclusão sucessória: Indignidade e deserdação**. 2017. Disponível em: [https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4138/Priscila %20Viana% 20Perito.pdf?sequence=1&isAllowed=](https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4138/Priscila%20Viana%20Perito.pdf?sequence=1&isAllowed=). Acesso em: 22 jan. 2019.

o instrumento para a exclusão, pois tal instituto pertence na verdade à sucessão legítima, uma vez que seu objetivo é excluir o sucessor necessário da legítima.<sup>130</sup>

Esse mesmo entendimento tem Poletto, ao afirmar que se deve ter cautela ao declarar que deserdação “consiste em uma cláusula testamentária”, pois tal declaração, segundo o autor, “confunde a essência do instituto (aspecto material) com a forma pela qual se exterioriza (aspecto formal)”<sup>131</sup>.

### 3.2.1 Requisitos da Deserdação

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, para que ocorra a efetiva exclusão de um herdeiro por deserdação é necessário o preenchimento de alguns requisitos<sup>132</sup>:

a) Que existam herdeiros necessários, conforme artigo 1961 do Código Civil. A deserdação figura como uma exceção ao artigo 1846 do mesmo dispositivo legal que assegura a legítima aos ascendentes, descendentes e cônjuges do *de cujus*, sendo a única ferramenta legal para afastá-los da sucessão<sup>133</sup>.

b) Que o testamento seja válido, conforme artigo 1964 do Código Civil. Somente através do testamento é admitida a exclusão do herdeiro necessário por deserdação. Não são reconhecidas deserdações feitas através de escritura pública, codicilo ou termo judicial. A deserdação não produzirá efeitos se o testamento for nulo, caduco ou revogado<sup>134</sup>.

c) Deve ter declaração expressa de deserdação com causa prevista na lei. Ao declarar a deserdação de um herdeiro, o testador deverá apontar uma das causas de exclusão previstas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código civil, que apresentam um rol taxativo de causas de deserdação. Não se admite nenhuma outra aplicação, nem o uso de analogias. Por essa razão, Gonçalves afirma que: “torna-se essencial que o testador mencione no testamento a causa que o leva a deserdar seu herdeiro. A

---

<sup>130</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. *apud* PERITO, Priscila Viana. **Possibilidade de exclusão sucessória: Indignidade e deserdação**. 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4138/Priscila%20Viana%20Perito.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>131</sup> POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. 2013. São Paulo : Saraiva.

<sup>132</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.v.7.

<sup>133</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.v.7.

<sup>134</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.v.7.

deserdação tem de ser fundamentada e a causa há de ser expressamente estabelecida pelo legislador.” O autor ainda afirma que é nula a disposição testamentária que não expressa a causa e o motivo legal para tal exclusão<sup>135</sup>.

d)Que seja proposta uma ação ordinária. Uma vez que somente a declaração de exclusão expressa no testamento não é suficiente para deserdar o herdeiro necessário. É preciso que o herdeiro, que ficou instituído no lugar do que foi excluído, ajuíze ação ordinária e comprove os motivos da exclusão que foram declaradas pelo testador, conforme artigo 1.965 do Código Civil. Caso não tenha tal comprovação o herdeiro não será excluído da legítima. O prazo para provar as causas de deserdação decai em 4 anos a contar da data da abertura do testamento<sup>136</sup>.

Assim sendo, para que ocorra a exclusão por deserdação é necessário que os requisitos acima mencionados sejam cumpridos. Caso falte algum deles, o herdeiro não será deserdado e a deserdação será considerada inexistente<sup>137</sup>.

### 3.2.2 Causas da Deserdação

Segundo Venosa, as causas de deserdação podem ser tanto entre ascendentes contra descendentes quanto o contrário. As hipóteses descritas no artigo 1.962 do Código Civil tratam das causas de deserdação entre ascendentes e descendentes e são as mesmas previstas no artigo 1.814 e tratam da indignidade, ou seja, que o indivíduo tenha tentado contra a sua vida; calúnia ou crime contra a honra do testador, violência ou fraude contra a possibilidade do sujeito exprimir sua vontade testamentária. Porém, além dessas hipóteses, o artigo 1.962 do Código Civil, ainda apresenta outras causas<sup>138</sup>:

“Art. 1.962. Além das causas mencionadas no artigo 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:  
I - ofensa física;  
II - injúria grave;  
III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;  
IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”<sup>139</sup>.

<sup>135</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.v.7.

<sup>136</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.v.7.

<sup>137</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.v.7.

<sup>138</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>139</sup> BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

Ofensa física vem a ser todo tipo de agressão, não importando a gravidade da lesão, pois a lei não faz distinção quando ao grau da ofensa e segundo Venosa é considerado o ato desrespeitoso em si, não as lesões sofridas pelo testador<sup>140</sup>:

“A *ofensa física* é qualquer forma de agressão contra o corpo da vítima. A lei não distingue, não falando da gravidade da ofensa. Destarte, mesmo a ofensa leve é causa de deserdação. O ato é desrespeitoso. Tanto mais grave será quando a ofensa se reveste de um ato de escárnio, quando o ânimo de ofender moralmente é prevalecente, o que mais se aproxima da ofensa contra a honra, da denominada “injúria real”. Arremessar o líquido de um copo contra a vítima, por exemplo”<sup>141</sup>.

Quanto à ofensa física, Rizzardo segue o mesmo entendimento:

“Não interessa a gravidade ou a época. Independe da instauração de inquérito policial, ou processo na Justiça, e muito menos condenação. Desde que, posteriormente, reste provada, dá-se ensejo à exclusão do herdeiro. Nem importa que tenha resultado uma lesão, ou ferimentos. Qualquer agressão, ou mesmo tentativa, ou até gesto de hostilidade física, é suficiente para aceitar o alijamento do herdeiro da herança”<sup>142</sup>.

Gonçalves também entende que a ofensa física pode ser causa de deserdação mesmo quando gere lesões leves, pois é o contato físico que se faz necessário. Ele entende que a ofensa física é um ato de falta de afetividade, de respeito e de cuidado, sendo que esses fatores dão legitimidade à deserdação. Segundo Gonçalves, não é necessária uma sequência de agressões, se ocorrer uma ofensa física já há possibilidade de ocorrer exclusão sucessória por deserdação. No entanto, o autor pondera que caso o filho agrida o pai em legítima defesa, será adotada a excludente de ilicitude do ato e o filho não será deserddado<sup>143</sup>.

No que se refere a injúria, o próprio inciso II, do artigo 1.962 especifica que se trata de “injúria grave”, e segundo Venosa “simples desentendimentos não constituem ofensa grave”. De acordo com o autor a gravidade da injúria deverá ser analisada conforme o caso concreto e as condições que levaram a ofensa. Além disso, a injúria deve ser direcionada ao testador e não a terceira pessoa<sup>144</sup>.

---

/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

<sup>140</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>141</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>142</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>143</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>144</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Gonçalves também entende que a injúria grave como causa de deserdação não pode ser direcionada a familiares ou pessoas próximas ao testador, a não ser a exceção presente no inciso II do artigo 1.814 do Código Civil, o qual afirma que a injúria pode ser direcionada tanto ao testador quanto ao seu cônjuge ou companheiro<sup>145</sup>.

Além disso, o autor afirma que a injúria grave consiste em “ofensa moral à honra, dignidade e reputação da vítima”, não importando o meio pelo qual foi praticada, seja através de meios escritos ou gestos obscenos ou condutas palavras ou escritos, tais como cartas, bilhetes, telegramas, bem como por meio de gestos obscenos e condutas humilhantes, pois estes comportamentos causam danos morais ao testador<sup>146</sup>.

Em relação a terceira hipótese de deserdação, o inciso III do artigo 1.962 do Código Civil fala sobre as “relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto” e segundo Gonçalves, quando o legislador falou em “relações ilícitas” ele não se referia apenas a relações sexuais, mas a quaisquer comportamentos libidinosos<sup>147</sup>:

“O envolvimento amoroso e intimidades sexuais da filha com o marido de sua mãe, por exemplo, ainda que não tenha havido coito ou cópula carnal, sem dúvida se mostra repugnante, asqueroso e ofensivo aos sentimentos mais nobres da genitora”<sup>148</sup>.

Ainda sobre as relações lícitas do inciso III, do artigo 1.962, Venosa afirma que as relações entre madrastas/padrastos e enteados(as) são repugnantes perante o senso comum e abalam e desestabilizam o meio familiar como um todo, além da figura do testador. O autor ainda destaca que não se pode fazer diferenciação entre relações hétero ou homossexuais e que madrastas e padrastos devem ser considerados integrantes da família de fato, de acordo com entendimento jurisprudencial<sup>149</sup>.

A quarta hipótese é o “desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade”. Segundo Gonçalves, caso o descendente não tenha condições

---

<sup>145</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>147</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>148</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>149</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

de amparar o ascendente, ele não pode ser deserdado, inclusive exemplificou em sua obra: “Já se decidiu, com efeito, que a internação do testador como indigente num hospital durante grave enfermidade não autoriza a deserdação, se não se prova que o filho tinha recursos para custear o tratamento”<sup>150</sup>.

Venosa afirma que o desamparo a ascendente em alienação mental ou grave enfermidade exprimem desrespeito, desprezo, falta de amor e carinho. Além do desamparo econômico, o autor expõe que pode ocorrer o desamparo moral e intelectual. Por essa razão, as circunstâncias desse desamparo devem ser analisadas pelo juiz para decidir se são ou não causas de deserdação<sup>151</sup>.

Farias e Rosenvald salientam que para que o herdeiro necessário seja deserdado, em razão da aplicação do inciso IV do artigo 1962, ele deve ter conhecimento da condição de alienação mental ou grave enfermidade do ascendente e além disso, deve ter condições de arcar com os tratamentos e não os fizer e que o testador não tenha possibilidade de se sustentar por si só<sup>152</sup>.

As hipóteses de deserdação entre descendentes e ascendentes estão dispostas no artigo 1.963 do Código Civil e são:

“Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:  
I - ofensa física;  
II - injúria grave;  
III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;  
IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade”<sup>153</sup>.

Segundo Venosa, as causas presentes no artigo 1.963 são as mesmas do artigo anterior, exigindo apenas que o juiz tenha ponderação em relação ao inciso I, pois de acordo com o autor<sup>154</sup>:

“os castigos físicos moderados, que têm a função educativa, aos menores de pouca idade, não podem ser levados em conta para se inserirem nas ofensas

<sup>150</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>151</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>152</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. *apud* PERITO, Priscila Viana. **Possibilidade de exclusão sucessória: Indignidade e deserdação**. 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4138/Priscila%20Viana%20Perito.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 22 jan. 2019.

<sup>153</sup> BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 jan. 2019.

<sup>154</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

físicas desse dispositivo. No mais, aplica-se semelhantemente o que se disse a respeito do artigo anterior”<sup>155</sup>.

Gonçalves concorda com Venosa e diz que os incisos I e II do artigo 1963 do Código Civil são os mesmos do artigo 1962 e também destaca que o juiz deverá ter cautela ao analisar o caso em que o ascendente pode usar o poder familiar e eventualmente ofender ou injuriar, com a intenção de corrigir um descendente, desde que de forma moderada<sup>156</sup>. Porém, Gonçalves destaca outras diferenças nos incisos III e IV:

“O inciso III é mais completo do que o seu correspondente no art. 1.962, porque menciona relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta. E o inciso IV ganhou redação aperfeiçoada, mais condizente com a moderna psiquiatria, usando a expressão “deficiência mental” no lugar de “alienação mental”. Sem dúvida, o desamparo diante da deficiência mental ou grave enfermidade de um descendente, cometida pelo ascendente, em geral possuidor de maiores recursos financeiros, revela-se mais grave e repulsivo do que a idêntica conduta omissiva do descendente”<sup>157</sup>.

No inciso III a diferença acontece em relação aos sujeitos das relações, pois menciona as possíveis relações “com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta”. Já o inciso IV observa-se a expressão “deficiência mental” ao invés de “alienação mental”, um termo mais adequado de acordo com a psiquiatria<sup>158</sup>.

### 3.2.3 Efeitos da Deserdação

De acordo com Gonçalves o Código Civil não traz expressamente, no capítulo referente a deserdação, os seus efeitos. Porém, segundo o autor, predomina o entendimento de que os efeitos da deserdação são os mesmos da indignidade, devido à semelhança quanto a natureza sancionatória de ambos os institutos. Assim, Gonçalves entende que os efeitos da deserdação são pessoais e não podem ser

<sup>155</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>156</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>157</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>158</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

repassados a terceiros, ou seja não podem “ir além da pessoa que se portou de forma tão reprovável”<sup>159</sup>.

Venosa também segue essa linha de pensamento e entende que a deserdação, assim como a indignidade, tem efeitos pessoais e que é uma punição que não deve passar “da pessoa do culpado”<sup>160</sup>:

“Não só pelo argumento da individualidade da pena, como também pelo fato de os institutos da indignidade e da deserdação guardarem perfeita sintonia e similitude. Assim, considera-se o deserddado “como se morto fosse”. Seus filhos não são afastados do direito de representação, ainda que assim tenha disposto o testador. Esse afastamento dos representantes poderá ser feito, quando muito, no tocante à parte disponível. Não quanto à legítima. Entender-se diferentemente é não só privar os herdeiros necessários da legítima, como também fazer passar uma pena além da pessoa do culpado. Há, no entanto, quem defenda o contrário”<sup>161</sup>.

Segundo Venosa, o efeito primordial da deserdação é a exclusão do herdeiro necessário da legítima. Segundo o autor, não se reconhece deserdação parcial. Se o testador não quiser deserdar de fato o herdeiro, ele poderá apenas diminuir a cota do indigno em relação aos demais herdeiros, pois não há a possibilidade de deserdação parcial<sup>162</sup>.

Ainda sobre os efeitos, Venosa afirma que assim como na exclusão por indignidade, o herdeiro deserddado não poderá gozar nem usufruir de nenhum direito sobre os bens da herança em que foi destituído. Também não poderá receber tais bens em uma herança futura<sup>163</sup>.

### 3.3 Abandono afetivo inverso e a deserdação

Como já abordado anteriormente, abandono afetivo inverso ocorre quando filhos maiores abandonam seus pais no momento em que eles estão mais vulneráveis e mais precisam de apoio, ou seja, na velhice. Esse abandono se caracteriza pela ausência de cuidado, desamparo emocional, moral, que geram consequências sejam físicas ou psicológicas aos idosos<sup>164</sup>.

<sup>159</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>160</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>161</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>162</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>163</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>164</sup> SILVA, Lillian Ponchio e, *et.al.* **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx). Acesso em: 22 abr. 2018.

Flavio Tartuce ensina que quando se refere ao abandono de um familiar, não está tratando apenas de abandono no aspecto material, pois a lei não o tipifica, mas sim do abandono moral e afetivo. Segundo o autor, a ausência de afetividade é mais lesiva que o abandono material. E, por essa razão o abandono afetivo seria motivo para gerar possibilidade de indenização e exclusão de sucessor por deserdação<sup>165</sup>.

No entanto, pela corrente majoritária, para que uma deserdação seja considerada válida, além dos requisitos já apresentados, os motivos para exclusão do herdeiro devem ser expostos em testamento e devem estar elencados no rol taxativo dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil<sup>166</sup>. Porém, a questão da deserdação por abandono afetivo inverso não se encontra estabelecida de forma expressa no Código Civil, o que abre a possibilidade para o uso do sistema jurídico aberto e móvel<sup>167</sup>.

Segundo Donnini nosso “sistema jurídico é aberto e móvel”, possui mobilidade para aceitar aperfeiçoamentos, interpretações e aplicação de cláusulas e princípios gerais do direito<sup>168</sup>. Pois, a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura da rigidez do ordenamento jurídico brasileiro<sup>169</sup>, assim, seria possível a aplicação da deserdação em casos de abandono afetivo pela violação ao princípio da afetividade<sup>170</sup>.

De acordo com Barroso, a mobilidade do sistema, condiz com a flexibilidade em adaptar o sistema jurídico brasileiro as novas demandas e aos problemas da atualidade<sup>171</sup>:

---

<sup>165</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2007. v.6.

<sup>166</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7.

<sup>167</sup> PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

<sup>168</sup> DONNINI, Rogério Ferraz. A complementação de lacunas no Código Civil: continua a vigor o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2008. *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

<sup>169</sup> TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A função social no Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 101. *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

<sup>170</sup> PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

<sup>171</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128. *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

“A *rigidez* procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a *plasticidade* procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e dificultosos de reforma”<sup>172</sup>.

Isto posto, deve-se considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não é composto apenas por regras, mas também por princípios. E a afetividade é um dos princípios constitucionais, muito utilizado nas causas que envolvem o atual Direito das Famílias. Assim, pode-se reputar o abandono afetivo como causa de deserdação, uma vez que o filho ao deixar de dar assistência ao seu pai idoso, estaria rompendo um elo da família, que é exatamente a afetividade<sup>173</sup>.

Da mesma maneira pensa Guerra, ao declarar que a falta de vínculo afetivo entre descendente e ascendente seria motivo para a exclusão sucessória via deserdação por “quebra de afetividade” e essa exclusão se daria não por aplicação literal dos artigos 1962 e 1963 do Código Civil, mas ao aplicar os princípios da afetividade, solidariedade familiar e dignidade da pessoa humana, conforme a Constituição Federal de 1988<sup>174</sup>.

Segundo Speridião e Aguiar, a atual legislação que trata do instituto da deserdação, se encontra desatualizada e com lacunas, uma vez que o Código Civil de 2002 repetiu as disposições do Código de 1.916. Em face de tal situação, o abandono afetivo não se encontra expressamente previsto, tal princípio está presente, porém de forma tímida.<sup>175</sup> Por esse motivo, Poletto explica que o tema precisa ser revisado e adaptado as condições da sociedade atual, buscando uma efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos nas regras e princípios constitucionais da

---

<sup>172</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128. *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

<sup>173</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. Direito de Família e das Sucessões: temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3.

<sup>174</sup> GUERRA, Bruna Pessoa. A deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental. Teresina. ano 16. n. 2.961. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19722> *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

<sup>175</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfob.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em 27 jan. 2019.

Constituição Federal de 1988<sup>176</sup>. E é através de projetos de lei que tais adequações e modernizações do Código civil poderão ser feitas.

### 3.4 Projetos de lei: n. 118/2010 e n. 3.114/2015.

Partindo da necessidade de melhorar e atualizar o dispositivo legal que trata do instituto da deserdação, estão surgindo projetos de lei, pedindo para que o abandono afetivo inverso também faça parte do rol taxativo, afim de evitar interpretações amplas e garantir segurança jurídica, como no caso dos projetos de lei n. 118/2010 e n. 3114/2015<sup>177</sup>.

O Projeto de Lei 118/2010 foi proposto pela Senadora Maria do Carmo Alves e tem como objetivo modificar os artigos 1.814 a 1.818 que tratam da exclusão por indignidade e os artigos 1.961 a 1.965 que versam sobre deserdação, visando dar nova abordagem aos institutos de exclusão sucessória<sup>178</sup>.

Alves usou em sua justificativa ao projeto de lei os argumentos do autor Carlos Eduardo Minozzo Polleto, afirmando que tal projeto tem a intenção de modernizar as formas de exclusão do direito sucessório brasileiro, pois tais institutos encontram-se defasados<sup>179</sup>.

Entre as mudanças propostas pela senadora estão a modificação dos títulos do Livro V, capítulo V, que é “Dos Excluídos da Sucessão” e de acordo com o projeto deveria ser “Dos Impedidos de Suceder por Indignidade”. Já o Capítulo X denominado “Da Deserdação” deveria ser “Da Privação da Legítima”<sup>180</sup>.

As alterações não se restringem aos nomes dos capítulos, mas também ao conteúdo dos artigos conforme a seguinte disposição:

“Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

I – aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

<sup>176</sup> POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>177</sup> POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>178</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 01 fev. 2019.

<sup>179</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 01 fev. 2019.

<sup>180</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 01 fev. 2019.

II – aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;

III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

IV – aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado”<sup>181</sup>.

Em abril de 2011, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados para análise e revisão. Lá, ele sofreu alteração em relação a nomenclatura e passou a ser chamado de Projeto de Lei 867/2011. No ano de 2012, o deputado Willian Dib era o relator da Comissão de Seguridade social e Justiça e destacou em seu parecer que a matéria abordada no projeto de lei era relevante e buscava adequações no instituto da indignidade sucessória e da deserdação. Além disso, o relator observou que a autora estava baseando suas propostas em congruência com os ensinamentos de Polleto e que tal abordagem estaria contribuindo para o aperfeiçoamento do direito sucessório no Brasil<sup>182</sup>.

Já em 2014, a deputada Erika Kokay era a relatora da Comissão Seguridade social e família e em seu parecer afirmou que o Projeto de Lei n. 867/2011 tinha como objetivo esclarecer os institutos de exclusão sucessória, pois segundo a relatora, apesar dos institutos terem semelhanças quanto a natureza e ao objetivo, eles são diferentes quanto ao fundamento, estrutura e regime<sup>183</sup>.

Kokay observou que as causas de exclusão apresentadas por Maria do Carmo seriam ampliadas, em relação ao atual rol taxativo. E ressaltou ainda que “a ampliação se mostra acertada, sob o ponto de vista do que compete a esta Comissão analisar, ou seja, a proteção da família, como corolário do aprimoramento do Direito das Sucessões”<sup>184</sup>.

<sup>181</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 01 fev. 2019.

<sup>182</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 01 fev. 2019.

<sup>183</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 867/2011**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011). Acesso em: 02 fev. 2019.

<sup>184</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 867/2011**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011). Acesso em: 02 fev. 2019.

Por esse motivo, a deputada considera importante a alteração da lei, não apenas em relação aos indignos, como também em relação aos não legitimados a serem sucessores do de cujus. Kokay ainda afirmou que considera relevante a diminuição de 4 para 2 anos o prazo para exercer o direito de demandar a exclusão sucessória e que seria possível a aceitação de perdão pelo testador, através do poder pátrio. “Assim, o PL n. 867, de 2011, oriundo do Senado Federal, aprimora a legislação civil brasileira, redundando numa maior proteção à família, motivo pelo qual merece prosperar”<sup>185</sup>.

A relatora também destacou em seu parecer que o PL 867/2011 se encontrava apensado ao PL 8.020/2014 que tratava da exclusão por indignidade e que tal projeto teria um texto muito parecido com o artigo 1.814 da atual legislação civil e que não merecia ser aprovado. Assim, ela finalizou seu parecer afirmando que a comissão aprova o PL 867/2011, mas rejeita o PL 8.020/2014<sup>186</sup>.

Nos dias atuais, o projeto de Lei 867/2011 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, aguardando um novo relator e nova análise<sup>187</sup>.

Já o Projeto de Lei 3.145/2015 foi criado pelo deputado Vicentinho Júnior levando em consideração o aumento no número de abandono afetivo de idosos por parte de seus filhos. Nesse projeto, o deputado tem como objetivo alterar os artigos 1962 e 1963 da lei 10.146 de 2002, o atual Código Civil Brasileiro, para que seja possível a exclusão de herdeiros através do instituto da deserdação por abandono afetivo<sup>188</sup>.

Como justificativa para seu projeto, o deputado indicou que o número de idosos no Brasil vem crescendo, assim como também aumentaram as denúncias de abandono e maus tratos. Relatando ainda que muitos idosos estão sujeitos a abandono afetivo e material, cuidados esses que deveriam ser prestados por seus

---

<sup>185</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 867/2011**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011). Acesso em: 02 fev. 2019.

<sup>186</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 867/2011**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011). Acesso em: 02 fev. 2019.

<sup>187</sup> ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 867/2011**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1331278&filename=PRL+2+CSSF+%3D%3E+PL+867/2011). Acesso em: 02 fev. 2019.

<sup>188</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

descendentes, descumprindo o que o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 determina<sup>189</sup>.

Por essa razão, o deputado propôs que fosse feita uma alteração nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil a fim de autorizar a deserdação de filhos que abandonam seus pais. Caso fosse aprovado, as alterações se dariam da seguinte maneira<sup>190</sup>:

“Art. 1.962. ....  
 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;  
 Art. 1.963. ....  
 [...] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres<sup>191</sup>”.

Vale ressaltar que no projeto de lei apresentado, não foi utilizada a palavra “idoso”, mas é de conhecimento geral que a maioria dos abandonos acontecem quando os pais já estão em idade avançada. A intenção do deputado era dar amplitude ao instituto, alcançando os pais que foram abandonados quando ainda não tinham atingido a terceira idade<sup>192</sup>.

Em 2017, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e teve como relator o deputado Marcelo Aguiar. O relator observou que o Projeto de lei estava de acordo com os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988 em que os idosos devem ser protegidos pela família, sociedade e Estado e em conformidade com o artigo 98 do Estatuto do Idoso, que considera crime passível de punição o abandono de idosos em hospitais ou casas de repouso<sup>193</sup>.

---

<sup>189</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

<sup>190</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

<sup>191</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

<sup>192</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

<sup>193</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

Ele ainda enfatizou que a atual legislação não prevê a exclusão de filhos ou descendentes pelo instituto da deserdação por abandono afetivo de idosos e que essa conduta merece atenção, uma vez que provoca graves danos físicos e psicológicos nas vítimas. Assim, o relator destaca que os idosos merecem proteção contra o abandono e se mostrou favorável a aprovação do projeto de lei<sup>194</sup>.

Da mesma maneira, em 2017, ocorreu o entendimento na Comissão de Seguridade Social e Família através do relatório da deputada Zenaide Maia, que demonstrou apoio a aprovação do Projeto de Lei 3.145/2015. Já em 2018, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, também houve entendimento favorável à aprovação do projeto. Porém, o relator Edio Lopes entendeu que deveria ocorrer a inclusão de um inciso no artigo 1.814, que trata da indignidade, sugerindo a redação: “...que abandonarem o autor da herança em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres”<sup>195</sup>.

Em 31 de janeiro de 2019 o Projeto de Lei 3.145/2015 foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos deputados<sup>196</sup>.

### **3.5 Entendimento jurisdicional brasileiro acerca da possibilidade de deserdação em face do abandono afetivo inverso**

Atualmente os Tribunais brasileiros vêm se posicionando de maneiras diferentes em relação à possibilidade de deserdação decorrente de abandono afetivo<sup>197</sup>. Uma vez que o abandono afetivo não se encontra no rol taxativo das causas de deserdação presentes no atual Código Civil e é o que se observa a seguir:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível, assegurou que é possível haver deserdação de filhos que abandonaram, tanto moral quanto

---

<sup>194</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

<sup>195</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

<sup>196</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

<sup>197</sup> BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2019.

materialmente, o pai, vítima de câncer, deixando-o totalmente desamparado quando mais precisava de apoio familiar. Esse comportamento dos filhos denota descaso, insensibilidade e indiferença o que deixa claro o abandono afetivo inverso<sup>198</sup>:

“EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO –IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO.

1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador.

2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC”<sup>199</sup>.

Segundo Maurício de Barros, como o pai dos herdeiros, estava com grave enfermidade, precisava de carinho e apoio moral dos filhos, mas estes não lhe davam a menor atenção. Por esse motivo, o relator tem o seguinte entendimento: “Filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais em momentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados”<sup>200</sup>.

Já em 2016, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, na Apelação n. 0006444-22.2012.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, julgou de maneira diversa do desembargador de Minas Gerais. Em tal ocasião, ele analisou um caso em que o testamenteiro tinha como objetivo reformar a sentença que anulava a cláusula de deserdação de um dos filhos do testador. Pois o juiz da primeira instância entendeu que o pedido de exclusão era improcedente, e que o apelado deveria ser considerado herdeiro necessário do de cujus, sob o fundamento de que a deserdação só poderia ocorrer se a causa estivesse disposta no rol taxativo do Código civil e o abandono afetivo não faz parte de tal rol<sup>201</sup>.

<sup>198</sup> BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2019.

<sup>199</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AC 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 18 fev. 2019.

<sup>200</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AC 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 18 fev. 2019.

<sup>201</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, AC 0006444-22.2012.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível**. Disponível em:

O relator seguiu com o mesmo entendimento e manteve o posicionamento, anulando a deserdação, pois, ficou entendido que o filho não abandonou o pai, houve um afastamento natural devido ao segundo casamento do testador. É o que observa-se nas palavras do relator<sup>202</sup>:

“A versão que melhor define o ocorrido foi bem aquilatada pelo julgador singular, que, com percuciência, realçou ter havido um "um distanciamento natural do pai para com o filho em razão de novas núpcias", cuja causa jamais poderia autorizar a medida drástica de deserdação”<sup>203</sup>.

Para o desembargador Marco André Nogueira Hanson, não se deve ampliar as hipóteses de cabimento da deserdação, como a aplicação de analogias e princípios constitucionais, pois caso sejam utilizados de maneira inapropriada, poderão prejudicar profundamente alguns herdeiros<sup>204</sup>:

“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – DESERDAÇÃO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – REJEITADO – MÉRITO – PRETENSO DESAMPARO DO ASCENDENTE COM GRAVE ENFERMIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL – CLÁUSULA DE DESERDAÇÃO EM TESTAMENTO DECLARADA NULA – SENTENÇA MANTIDA – FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC – NECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA PELO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Se o apelante logrou demonstrar seu inconformismo nas razões recursais, tendo impugnado o mérito da decisão judicial que, ao final, declarou nula a cláusula de deserdação, afigura-se possível conhecer do recurso. II. Se o requerente não logrou demonstrar ter havido desamparo pelo requerido ao ascendente com grave enfermidade, mas um natural distanciamento do pai para com o filho em razão de novas núpcias, impõe-se manter irretocável a sentença que anulou a cláusula de deserdação prevista em testamento público. III. Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o

---

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 18 fev. 2019.

<sup>202</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, AC 0006444-22.2012.8.12.0001, Rel.**

**Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível.** Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 18 fev. 2019.

<sup>203</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, AC 0006444-22.2012.8.12.0001, Rel.**

**Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível.** Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 18 fev. 2019.

<sup>204</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, AC 0006444-22.2012.8.12.0001, Rel.**

**Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível.** Disponível em:

<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 18 fev. 2019.

limite fixado pelos §§2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já que a decisão recorrida arbitrará honorários pelo trabalho até então realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios”<sup>205</sup>.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível 0605333-94.2008.8.26.0100, no ano de 2016 negou o provimento do recurso, pois a apelação ajuizada pelos outros beneficiários do testamento tinha como objetivo atacar a sentença da ação de ineficácia do testamento que fora ajuizada pelos filhos que o *de cuius* queria deserdar. Como observa-se a seguir<sup>206</sup>:

“DESERDAÇÃO. Causa fundada em desamparo imputado pelo testador gravemente enfermo a seus filhos e herdeiros necessários. Eficácia da disposição subordinada à efetiva prova de ocorrência da causa expressa no testamento. Desamparo não comprovado. Testador que não necessitava de auxílio econômico, pois provido de recursos. Insuficiência de prova quanto à ausência de amparo emocional dos filhos ao pai, enquanto se encontrava gravemente enfermo. Ônus da prova do alegado desamparo a cargo dos herdeiros instituídos ou legatários a quem aproveite a deserdação. Parte disponível da herança não atingida pela ausência de prova da causa da deserdação, como, de resto, já previsto e disposto no testamento. Sentença correta, que analisou com serenidade a prova dos autos. Recurso improvido”<sup>207</sup>.

De acordo com a apelação, os filhos do testador abandonaram material e emocionalmente seu pai, porém, não foram apresentadas provas suficientes para comprovar tal abandono e o depoimento das testemunhas comprovaram o oposto, pois os filhos eram presentes e amparavam seu pai apesar das dificuldades de relacionamento entre eles<sup>208</sup>. Assim, o relator negou o provimento do recurso, alegando ausência de provas que demonstrassem o abandono afetivo e material do

<sup>205</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, AC 0006444-22.2012.8.12.0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 18 fev. 2019.

<sup>206</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. AC 0605333-94.2008.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 21/06/2016. 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=). Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>207</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. AC 0605333-94.2008.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 21/06/2016. 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=). Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>208</sup> SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27818>. Acesso em 26 mar. 2019.

testador, não sendo possível então, nesse caso, a deserdação e os filhos, herdeiros necessários, tiveram direito à herança<sup>209</sup>.

É o que nos ensina Maria Helena Diniz:

“Se provar cabalmente o fato, a sentença privará o herdeiro de sua legítima. Se não conseguir provar a causa de deserdação, ficará sem efeito a instituição de herdeiro e todas as disposições que prejudicarem a reserva legitimária do deserdado, logo, a falsidade da causa alegada ou a ausência de comprovação de sua veracidade, autorizará o herdeiro à receber o que tem de direito, mas se se tratar de legado, cumprir-se-à a liberalidade que comporte a quota disponível”<sup>210</sup>.

Em um caso recente, a oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou os embargos de declaração de número 70080440043:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DE DESERDAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS FILHOS DESERDADOS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEFICÁCIA DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART.... Ver íntegra da ementa 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 1.022 do CPC, inócidentes no acórdão impugnado. 2. Os embargos de declaração não se prestam para o objetivo de rediscussão da matéria já decidida, como a parte embargante, em realidade, pretende, pela linha de argumentação das razões do recurso que ofertou. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração N. 70080440043, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2019)”<sup>211</sup>.

O relator Ricardo Moreira Lins Pastl entendeu que não havia causa para deserdação, uma vez que os filhos não abandonaram sua mãe e que por ela se encontrar com doença psicológica, tinha a “impressão” de que seus filhos tinham deixado-a à própria sorte, motivo pelo qual quis deserdar seus filhos. Porém, tal abandono não foi comprovado, documentos como laudos médicos, exames e inclusive testemunhas confirmaram que os filhos davam apoio a mãe até seu falecimento<sup>212</sup>.

<sup>209</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. AC 0605333-94.2008.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 21/06/2016. 1ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=.](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=.) Acesso em: 26 mar. 2019.

<sup>210</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 24. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 p. 200. v.6.

<sup>211</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de declaração n. 70080440043. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. j. 21/03/2019. 8ª Câmara Cível. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso: 26 mar. 2019.

<sup>212</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de declaração n. 70080440043. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. j. 21/03/2019. 8ª Câmara Cível. Disponível

Assim, de acordo com o relator, a testadora não tinha discernimento para elaborar testamento:

“Dito isso, não comprovado nenhum fato que autorizasse a deserdação, impositivo afastar esta disposição do testamento, bem como as referências que lhe teriam dado causa, no entendimento da testadora, influenciado pelo seu quadro de saúde mental”<sup>213</sup>.

Além dos Tribunais, a doutrina brasileira também diverge em relação à deserdação motivada pelo abandono afetivo. Oliveira e Amorim defendem que as hipóteses de deserdação constituem causas “*numerus clausus*” e que dessa forma não aceitam interpretação ampla, como os atos de ingratidão em relação ao autor da herança. Assim, segundo os autores, para que ocorra a hipótese de abandono “não basta que haja esfriamento de relações ou mesmo atos de hostilidade entre esses parentes”<sup>214</sup>.

Venosa também tem entendimento de que o rol taxativo da lei deve ser seguido, pois segundo seu entendimento:

“Fora das situações típicas descritas na lei, não pode haver deserdação, por mais que as relações do morto com o herdeiro necessário tenham envolvido sérios problemas de ordem moral, ética, social ou religiosa, a questão não poderá afastar o sucessor”<sup>215</sup>.

Outrossim, a deserdação funciona como uma exceção à regra da reserva da legítima e funciona como uma exaltação da vontade do autor da herança. Porém devem ser observados os princípios da boa fé, eticidade e socialidade. Para que haja deserdação, ela deverá ser fundada, não poderá ser declaração de vontade vazia, tem que ter uma justificação<sup>216</sup>.

Por fim, minoritariamente, Flávio Tartuce e José Fernando Simão defendem que o abandono afetivo pode gerar a exclusão sucessória por deserdação, uma vez

---

em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso: 26 mar. 2019.

<sup>213</sup> BRASIL, **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos de declaração n. 70080440043. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. j. 21/03/2019. 8ª Câmara Cível.** Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso: 26 mar. 2019.

<sup>214</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e Partilhas: direito das sucessões – Teoria e Prática.** 21. ed. São Paulo: LEUD, 2008.

<sup>215</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>216</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 24 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 p. 200. v.6.

que para os autores, a afetividade é um dos mais importantes princípios do Direito de Família e afirmam que “abandono afetivo é pior e mais nefasto que o abandono material”<sup>217</sup>.

Segundo Speridião, esse posicionamento veio para demonstrar que o afeto deve prevalecer em detrimento dos interesses patrimoniais e que a dignidade da pessoa humana deve preponderar nas relações familiares.<sup>218</sup> Nesse sentido, Tartuce e Simão apontam que o afeto é o “principal fundamento das relações familiares”, mesmo não constando o termo afeto de forma expressa em nossa Constituição<sup>219</sup>.

---

<sup>217</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *apud* SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em 27 jan. 2019.

<sup>218</sup> SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em 27 jan. 2019.

<sup>219</sup> TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *apud* SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em 27 jan. 2019.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou a análise da (im)possibilidade de deserdação decorrente do abandono afetivo inverso. Partimos da premissa de que o número de idosos no Brasil está aumentando e com isso merecem atenção e proteção de seus direitos. Verificamos que, apesar de já haverem normas constitucionais e infraconstitucionais específicas de proteção à essa faixa da população, não existe legislação expressa quanto à deserdação em face do abandono afetivo inverso.

Apesar de não se encontrar exposto na lei, o afeto tem sido manifestado em diversas áreas do Direito, a exemplo o Direito Constitucional e Direito das Famílias. O princípio da afetividade vem merecendo atenção nos casos de abandono de idosos, visto que estes se veem desamparados por seus descendentes na época em que mais se encontram vulneráveis, causando-lhes danos físicos e psicológicos, muitas vezes irreversíveis.

Deste modo, busca-se uma proteção à esses idosos, fazendo-se necessário uma legislação vigorosa que venha a dar a possibilidade dos pais excluírem os filhos do testamento, quando forem abandonados por estes, pois, como já observado anteriormente, tal possibilidade é inexistente no rol taxativo do artigo que trata da deserdação no Código Civil.

Ademais, o cenário atual das famílias e o tratamento recebido por boa parte dos idosos, pedem que o abandono afetivo inverso seja uma das hipóteses de exclusão sucessória por deserdação, visto que é injusto deixar que herdeiros que deixaram de cumprir com o dever de zelar e cuidar previstos nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, tenham os mesmos direitos sucessórios do que aqueles que cumpriram com seus papéis previstos em lei.

Além disso, o tema do abandono afetivo inverso ainda é pouco debatido e nas discussões existentes há divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Majoritariamente juristas defendem que a deserdação só poderá ocorrer se o motivo estiver exposto na lei, for justificado e comprovado, como nos casos apresentados no presente trabalho que foram julgados nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul. Para estes, a restrição ao rol traz segurança jurídica, evitando que o autor da herança faça a exclusão por deserdação apenas por

autonomia de vontade e evitando que essa retirada venha apenas a prejudicar os herdeiros sem a devida justificativa e provas.

Já em relação a posição minoritária, como na decisão proferida pelo Tribunal de justiça do Minas Gerais, alguns juristas acreditam que o abandono afetivo inverso poderá ser utilizado como um dos requisitos para a deserdação, visto que a afetividade deverá prevalecer e determinar os laços familiares. E, o abandono afetivo é considerado “pior e mais nefasto que o abandono material”, por todas as consequências nocivas que traz, àquele que foi abandonado. Por esses motivos, para esse grupo, o Direito deveria evitar que idoso vítima de abandono seja obrigado pela lei à deixar seus bens para herdeiros que lhes causaram tanto sofrimento.

Por fim, chegamos a conclusão de que nosso Código Civil está desatualizado e não acompanha as mudanças do cenário da sociedade. Assim sendo, verificamos a necessidade de inclusão da hipótese de deserdação por abandono afetivo inverso no rol do artigo 1.962 do Código Civil e por essa razão, é primordial que os projetos de lei, que foram propostos a fim de modificar tal situação e dar amparo legal aos idosos, sejam aprovados. Também, entendemos que a afetividade deve ser considerada durante as análises de cada caso, pois as relações familiares vão além de questões apenas patrimoniais e o afeto e a dignidade da pessoa humana devem prevalecer nas relações familiares.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Maria do Carmo. **Projeto de Lei 118 de 2010**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697>. Acesso em: 1 fev. 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128. *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserção por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.
- BERTOLDO, Daniela Luso. **O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado**. 2017. Disponível em: <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/276>. Acesso em: 20 abr.2018.
- BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei n. 4.294 de 2008**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=864558&filename=](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864558&filename=). Acesso em: 24 out. 2018.
- BOIN, Gizelli Karol Both Palermo. **Do afeto como categoria jurídica: consequências do abandono no direito das sucessões**. 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1673/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-20%20GIZELLI%20KAROL%20BOTH%20PALERMO%20BOIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2019.
- BRAGA, Pérola Melissa Viana. Curso de direito do idoso. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2-3 *apud* RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2019.
- BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 out. 2018.
- BRASIL, **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 26 ago.2018.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Envelhecimento ativo**. 2005. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento\\_ativo.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf). Acesso em: 28 ago.2018
- BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **AC 0006444-22.2012.8.12**.

**0001, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 27/09/2016, 3ª Câmara Cível.** Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do;jsessionid=0D0D904F3DA9A4B37D627D75AFB9A928.cjsg2?conversationId=&nuProcOrigem=0006444-22.2012.8.12.0001&nuRegistro=>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **AC 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível.** Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Embargos de declaração n. 70080440043. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. j. 21/03/2019. 8ª Câmara Cível.** Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C%20-208.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70080440043&code=1291&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C%20-208.%20CAMARA%20CIVEL). Acesso: 26 mar. 2019

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AC 0605333-94.2008.8.26.0100. Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 21/06/2016. 1ª Câmara de Direito Privado.** Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9542179&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_872300ba5cb44f1fb74dcda98014677e&vICaptcha=enycz&novoVICaptcha=). Acesso em: 26 mar. 2019.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2013. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf)[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio\\_da\\_afetividade\\_no\\_direito\\_de\\_familia.pd](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pd). Acesso em: 17 set. 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico.** 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 7 out. 2018.

CATEB, Salomão de Araújo. Direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *apud* PERITO, Priscila Viana. **Possibilidade de exclusão sucessória: Indignidade e deserdação.** 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4138/Priscila%20Viana%20Perito.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 22 jan. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 2: obrigações: responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DE LUCA, Ana Paula. **A deserdação no direito civil brasileiro: a possibilidade de exclusão do herdeiro necessário por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar à luz do princípio da afetividade.** 2015. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3747/1/ANA%20PAULA%20DE%20LUCA.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico/Maria Helena Diniz**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 141. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010 p. 200. v. 6.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A complementação de lacunas no Código Civil: continua a vigor o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008. *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. *apud* PERITO, Priscila Viana. **Possibilidade de exclusão sucessória: Indignidade e deserdação**. 2017. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/4138/Priscila%20Viana%20Perito.pdf?sequence=1&isAllowed=>. Acesso em: 22 jan. 2019.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues. **A responsabilidade civil decorrente do abandono do idoso**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-responsabilidade-civil-decorrente-do-abandono-do-idoso,590008.html>. Acesso em: 8 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2011.v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**.11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008. Vol.7 *apud* TARTUCE,Flavio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. v. único.

GUERRA, Bruna Pessoa. **A deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. In: Jus Navigandi. Teresina. ano 16. n. 2.961. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19722> *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. 2012. *apud* MATOS, Lorena Araújo. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19057&](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&)

revista\_caderno=14. Acesso em: 21 set. 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Comentários ao Código Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. *apud* TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. v. único.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 9 out. 2018.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em: 26 mar. 2018.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 19 set. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A nova principiologia do direito de família e suas repercussões**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 3.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MATOS, Lorena Araújo. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo**. 2017. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19057&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19057&revista_caderno=14). Acesso em: 21 set. 2018.

MIGUEL, Alexandre. **Responsabilidade civil no novo código civil: algumas considerações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de idosos cresce 18 % em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017**. Agência de Notícias IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html>. Acesso em: 26 ago.2018.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e Partilhas: direito das sucessões – Teoria e prática**. 21. ed. São Paulo: LEUD, 2008.

OLIVEIRA JUNIOR, Vicente Alves. **Projeto de Lei n. 3145/2015**. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015). Acesso em 02 fev. 2019.

PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserção por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. São Paulo: Saraiva, 2013

REPUBLICANO, Natália Bezerra de Assis. **A possibilidade de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso**. 2016. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10584/1/21174901.pdf>. Acesso em: 09 out. 2018

RIBEIRO, Amanda Marielle Madureira. **Responsabilidade Civil dos entes familiares pelo abandono afetivo de idosos**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10588/1/21204051.pdf>. Acesso em: 17 set. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. 2012. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875). Acesso em: 23 out. 2018.

SANTOS, Roselaine dos. **Pais irresponsáveis, filhos abandonados: a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos menores**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 225-242.

SILVA, Cristina Aparecida da. **O abandono afetivo inverso da pessoa idosa do Brasil e seus aspectos relevantes à luz do estatuto do idoso**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52230&seo=1>. Acesso em: 08 abr.2018

SILVA, Giannina Lucas Ferreira. **Responsabilidade civil por prática de abandono afetivo de pais idosos**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/841/1/GLFS06012015.pdf>. Acesso em: 24 out. 2018.

SILVA, Lillian Ponchio e, *et.al.* **Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos: abandono material e afetivo**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx). Acesso em: 22 abr. 2018.

SILVA, Milena Matos da. **Exclusão da sucessão: importância da inclusão do abandono afetivo inverso entre as hipóteses de exclusão da sucessão**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27818>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção**. 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfiba.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017. v. único.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *apud* SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; AGUIAR, Claudia Fernanda. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação**. 2013. Disponível em: <http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1395776639.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2019.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. A função social no Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 101. *apud* PEREIRA, Tarlei Lemos. **Deserdação por falta de vínculo afetivo e de boa-fé familiar**. 2011. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/viewFile/151/205>. Acesso em: 26 jan. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 326

VELOSO, Zeno. Comentários ao Código Civil. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 21. *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro - direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.